

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI N° 3.738, DE 2000**

Especifica condições a serem observadas para a implementação de programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por recursos públicos federais.

**AUTORA:** Deputada NAIR XAVIER LOBO

**RELATOR:** Deputado JOÃO PIZZOLATTI

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.738/00, de autoria da nobre Deputada Nair Xavier Lobo, especifica condições a serem observadas para a implementação de programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por recursos públicos federais. Após a reafirmação do objeto da proposição no seu art. 1º, o art. 2º preconiza que os programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por recursos públicos federais serão implementados apenas nos Estados e Municípios que disponibilizarem mecanismos próprios de incentivo à atividade turística, em consonância com planos diretores específicos para o setor. O parágrafo único do mesmo dispositivo estipula que o objeto dos programas supramencionados inclui as seguintes atividades, dentre outras: investimentos em infraestrutura turística; formação e capacitação de mão-de-obra do setor turístico; levantamento e divulgação do potencial turístico; recuperação de sítios históricos, ambientais e arqueológicos; construção e reforma de meios de hospedagem, parques temáticos, teatros e anfiteatros, teleféricos, centros de compra e de convenções, parques de exposições e de rodeios e parques de estâncias climáticas, termais e hidrominerais.

Por seu turno, o art. 3º do projeto em tela define que, no caso de programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por instituições financeiras oficiais os quais se encontrem em execução na data de publicação desta lei, o disposto no artigo anterior só se aplicará ao final do prazo de três anos, contados da mesma data. Por fim, o art. 4º prevê o prazo de 180 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei, a contar de sua publicação.

Em sua justificação, a ilustre autora ressalta que já não restam dúvidas quanto à importância econômica e social do turismo, lembrando que as informações disponíveis indicam que, em todo o mundo, a cada ano, trilhões de dólares são movimentados e milhões de postos de trabalho são mantidos pelo contingente cada vez maior de viajantes que cruzam as fronteiras em todas as direções. Em sua opinião, também o Brasil despertou para o potencial de geração de emprego e renda decorrente do aproveitamento racional da atividade turística em nosso país, observando que o Governo Federal, alguns Governos Estaduais, algumas administrações municipais e o empresariado têm buscado alternativas para que nossa vocação natural para o turismo seja, enfim, plenamente utilizada.

Ainda de acordo com a insigne Parlamentar, dentre os instrumentos empregados, papel importante cabe aos programas de incentivo ao turismo, especialmente àqueles financiados, no todo ou em parte, por instituições financeiras federais. Em seu ponto-de-vista, no entanto, entraves de duas ordens têm impedido que esse mecanismo de fomento à atividade turística proporcione resultados mais expressivos. Em primeiro lugar, as crônicas dificuldades de natureza orçamentária, típicas do momento de ajuste macroeconômico que atualmente travessamos. Em segundo lugar, a reduzida intensidade da participação das esferas estaduais e municipais em um esforço simultâneo com as entidades federais que incentivam os investimentos, privados e públicos, na indústria turística.

Neste sentido, a eminente Deputada considera que a proposta sob exame busca contribuir para a superação deste último grupo de obstáculos a uma maior expansão do turismo no País. De acordo com sua opinião, ao vincular a implementação dos programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por recursos públicos federais à disponibilização, pelos Estados e Municípios beneficiários, de mecanismos próprios de

incentivos à atividade turística, em consonância com Plano Diretor específico para o setor, procura-se alcançar um duplo objetivo. De um lado, a explicitação da necessidade da indispensável sinergia entre as iniciativas federais, estaduais e municipais, sem o que não se logrará atingir o pleno aproveitamento dos recursos invertidos. De outra parte, o estímulo à montagem, por parte dos Estados e Municípios, de Planos Diretores de Turismo, capazes de orientar, disciplinar e racionalizar a atuação do Poder Público na área turística, nos respectivos limites de competência. A ínclita Parlamentar ressalta, ainda, que a proposição sob comento dá forma concreta a uma das sugestões constantes das “Ações e Resultados” da Carta de Goiás, elaborada por ocasião do I Congresso Brasileiro da Atividade Turística, realizado de 5 a 7 de dezembro de 1999, na Região das Águas Quentes, Municípios de Rio Quente e Caldas Novas, em Goiás.

O Projeto de Lei nº 3.738/00 foi distribuído em 13/11/00, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 11/01/01, fomos honrados, em 27/03/01, com a missão de relatá-lo. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 05/04/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria das mais importantes, posto que voltada para a busca de novos caminhos para o desenvolvimento do turismo nacional. Nunca é demais lembrar, a propósito, que a indústria turística é, hoje, uma das principais alternativas de geração de emprego e renda em nosso país, consoante as tendências observadas em todo o mundo nesse sentido. Assim, é indispensável que devotemos o melhor de nossas atenções a tão relevante tema.

O caminho escolhido pela ilustre Parlamentar foi o de privilegiar o engajamento dos Estados e Municípios ao esforço – que deve ser nacional – de valorização do turismo. Para tanto, a proposição em tela preconiza que os programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por recursos públicos federais serão implementados apenas nos Estados e Municípios que disponibilizarem mecanismos próprios de incentivo à atividade turística, em consonância com planos diretores específicos para o setor.

Não obstante as elogiáveis intenções da augusta Deputada, quer-nos parecer que essa alternativa pode não ser a mais indicada para se lograrem os objetivos pretendidos. De fato, não se pode esquecer que, dos mais de 5.500 Municípios brasileiros, a grande maioria vê-se a braços com formidáveis dificuldades para o cumprimento de suas atribuições mais básicas. Na verdade, dificuldades financeiras crônicas e oferta restrita de recursos humanos capacitados fazem com que grandes planos baseados em modernos conceitos de Administração Pública estejam inevitavelmente fadados ao fracasso na maior parte de nossas cidades.

Afigura-se-nos pouco crível, portanto, a possibilidade de que centenas de Municípios com potencial turístico conseguissem cumprir as exigências especificadas no projeto em exame, de modo a terem acesso aos programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por recursos públicos federais. A se manter o texto atual, ter-se-á, em nossa opinião, mais uma lei desconectada da realidade cotidiana da terra de contrastes que é o Brasil.

Desta forma, tomamos a liberdade de sugerir uma mudança na proposição em pauta que, acreditamos, respeitará o objetivo principal da eminente Autora e produzirá efeitos concretos imediatos para a expansão de nossa indústria turística. Oferecemos um substitutivo por meio do qual alteramos duas condições operacionais do Programa de Turismo II do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, programa este já implementado e em plena vigência. De um lado, propomos a dotação adicional de R\$ 300 milhões para aquela finalidade. De outro, preconizamos a redução para R\$ 2 milhões do valor mínimo de financiamentos de novos projetos turísticos localizados nas regiões Sul e Sudeste, em áreas que não as já abrangidas pelos programas regionais do BNDES.

Temos a certeza de que, deste modo, estar-se-á incentivando, de maneira objetiva, direta e concreta, o setor turístico brasileiro, aperfeiçoando-se uma modalidade já existente de fortalecimento da atividade. Por conseguinte, os reflexos positivos surgirão imediatamente, em benefício de toda a nossa sociedade.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.738, de 2000, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI  
Relator

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.738, DE 2000**

Dispõe sobre alterações no Programa de Turismo II do Sistema BNDES.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre alterações no Programa de Turismo II do Sistema BNDES.

Art. 2º O Programa de Turismo II do Sistema BNDES, criado em 01 de julho de 1999, por meio da Decisão da Diretoria nº 310/99 e vigente até 31 de dezembro de 2001, nos termos da Decisão da Diretoria nº 019/2001, passa a dispor de recursos adicionais de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 3º As operações diretas de colaboração financeira empreendidas pelas empresas integrantes do Sistema BNDES no âmbito do Programa de Turismo II para financiamentos de novos projetos turísticos localizados nas Regiões Sul e Sudeste, em áreas que não as já abrangidas por seus programas regionais, terão seu limite mínimo para financiamento estabelecido em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Considerar-se-á, para o cumprimento do disposto neste artigo, a data protocolada oficial de entrada, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, da Carta-Consulta que encaminhar o projeto turístico para análise de enquadramento.

Art. 4º As empresas integrantes do Sistema BNDES deverão adaptar suas políticas operacionais ao disposto neste Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI  
Relator